JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72-000.919.07-70

RECURSOS "EX OFFICIO" e VOLUNTÁRIO. Decisão que aprovou a prestação de contas de adiantamento bancário de julho/2004, com recolhimento de glosa. Subprefeitura. Recurso voluntário intempestivo. NÃO CONHECIDO. Recurso "ex officio". CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO. Votação unânime.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro Roberto Braguim. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em não conhecer do recurso voluntário interposto pelo Senhor Luiz Antonio Pereira Soares, por intempestivo. Acordam, ademais, à unanimidade, em conhecer do recurso "ex officio", por regimental, e, quanto ao mérito, à míngua de novos elementos aptos a modificar o decidido, em negar-lhe provimento, mantendo, na íntegra, a R. Decisão de Juízo Singular recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos. **Relatório**: Trata-se da análise de Recursos "ex officio" e voluntário apresentados pelo Sr. Luiz Antonio Pereira Soares, em face da R. Decisão acostada à fl. 25 destes autos, que aprovou a Prestação de Contas e quitou o responsável da importância de R$ 2.933,90 (dois mil novecentos e trinta e três reais e noventa centavos), determinando, todavia, o recolhimento de R$ 66,10 (sessenta e seis reais e dez centavos) à Subprefeitura de Ermelino Matarazzo, tendo em vista glosa por utilização de cartão de débito para pagamento de despesa, em infringência ao estabelecido no item 3 da Portaria nº 015/04. Nas alegações apresentadas, o Recorrente argumentou, em síntese, que a execução das despesas reverteu em proveito dos munícipes, bem como não houve prejuízo ao Erário. A Auditoria desta Corte de Contas, analisando a defesa oferecida,
entendeu que as alegações não são suficientes para alterar as manifestações precedentes, opinando, assim, pela manutenção da Decisão de fl. 25 deste processo. A Assessoria Jurídica de Controle Externo, por sua vez, em face do Recurso ter sido protocolado neste Tribunal fora do prazo legal, opinou pelo seu não-conhecimento, e no mérito, pelo improvimento dos Recursos "ex officio" e voluntário, mantendo-se a Decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Em sentido contrário entendeu o Órgão Fazendário, manifestando-se pelo conhecimento e provimento dos Recursos interpostos, tendo em vista a inexistência de dolo ou prejuízo ao Erário, uma vez que os gastos mencionados foram utilizados em proveito do serviço público. Finalizando, a Secretaria Geral orientou-se pelo não-conhecimento do Recurso voluntário interposto e pelo improvimento do Recurso de ofício, bem como do Recurso voluntário, se porventura superada a preliminar de não-conhecimento, mantendo-se a Decisão recorrida e a glosa nela estabelecida. É o relatório. **Voto**: Conforme resulta dos autos, o Recorrente foi devidamente intimado em 21 de setembro de 2007, tendo interposto seu apelo em 09 de outubro do mesmo ano, ou seja, extemporaneamente. Assim, não conheço do Recurso voluntário interposto por Luiz Antonio Pereira Soares, em razão de sua intempestividade. Quanto ao Recurso "ex officio", à míngua de novos elementos aptos a modificar o decidido, nego-lhe

provimento, mantendo-se a Decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Participaram do julgamento a Conselheira Substituta Mariana Barbosa - Revisora e os Conselheiros Eurípedes Sales e Maurício Faria. Presente o Procurador Chefe da Fazenda ‘’ad hoc” Joel Tessitore. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 17 de setembro de 2008. a) Edson Simões - Presidente; a) Roberto Braguim - Relator.